



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO A DIRETORIA

NÚMERO: 50/2026

OBJETO: PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 005/2024, FIRMADO COM A CONCESSIONÁRIA EPR IGUAÇU S.A., COM VISTAS À AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DE ATUAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE E INCLUSÃO DE PREVISÃO DE VERBA ESPECÍFICA DESTINADA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.044272/2025-15

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 41602174) e Despacho de Aprovação nº 00222/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 41602177)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

PROPOSTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM A CONCESSIONÁRIA EPR IGUAÇU S.A. PARA AMPLIAÇÃO DO ESCOPO FUNCIONAL DO VERIFICADOR ATUALMENTE PREVISTO NO CONTRATO, BEM COMO A PREVISÃO DA CORRESPONDENTE VERBA DE VERIFICAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.000/2022. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação submetida à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com vistas à aprovação do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 005/2024, firmado com a Concessionária **EPR IGUAÇU S.A.**

1.2. A medida tem por finalidade a ampliação do escopo funcional do Verificador previsto atualmente no contrato, mediante a atribuição de novas atividades a serem executadas sob responsabilidade da Concessionária, bem como a previsão da correspondente verba de verificação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução ANTT nº 6.000/2022.

2. DOS FATOS

2.1. O presente caso teve origem no Processo Administrativo nº 50500.037718/2025-55, com a publicação da [Decisão SUROD nº 853, de 22 de julho de 2025](#), por meio do qual o Superintendente de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) aplicou medida cautelar sobre a Concessionária EPR Iguaçu S.A., impondo a obrigação de contratação de Verificador Independente nos termos previstos na [Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022](#) (RCR2). Referida medida cautelar sofreu duas prorrogações, conforme [Decisão SUROD nº 1.075, de 8 de setembro de 2025](#) e [Decisão SUROD nº 1.236, de 21 de outubro de 2025](#), totalizando 120 dias de prazo.

2.2. Importante ressaltar que conforme artigo 5º da referida Decisão cautelar originária, a obrigação permanecerá vigente até a inclusão da obrigação de contratação do Verificador nos contratos de concessão, mediante termo aditivo contratual.

2.3. Paralelamente, no processo administrativo nº 50500.033741/2025-71, já se discutia a elaboração de minutas referenciais de termos aditivos voltadas à inclusão ou adequação da obrigação de contratação de Verificador, conforme previsto nos artigos 202 a 214 da [Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022](#) (RCR2).

2.4. A Nota Técnica SEI nº 6747/2025/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 33511778), de 08/07/2025, apresentou cenários distintos e respectivas minutas para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT. Por sua vez, o órgão jurídico manifestou-se nos termos do Parecer REFERENCIAL n. 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU. (SEI nº 35013304), aprovado pelo Despacho DE APROVAÇÃO Nº. 00222/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35013310), reconhecendo a viabilidade jurídica da adoção dos modelos de minuta elaborados pela SUROD.

2.5. Como resultado, foram definidos três modelos distintos de minuta, aplicáveis de acordo com a situação contratual, conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 9700/2025/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 35793801):

1. Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 35653136) – inclusão da obrigação de contratação do verificador, aplicável aos contratos sem previsão de Verificador, contemplando a inclusão integral do modelo funcional nos termos da Resolução ANTT nº 6.000/2022;
2. Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 35648101) – ampliação do escopo funcional do Verificador previsto nos contratos que atualmente restringem sua atuação à inspeção como Organismo de Inspeção Acreditada (OIA);
3. Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 35795133) – destinada aos contratos objeto de repactuação em curso, promovendo ajustes nas cláusulas já existentes para refletir, de forma expressa, o modelo funcional do Verificador previsto no novo marco regulatório.

2.6. O caso em tela se amolda a segunda alternativa, cujo objeto é ampliar o escopo de atuação do Verificador já previsto contratualmente, mediante a atribuição de novas atividades a serem executadas sob responsabilidade da Concessionária, bem como para inclusão de verba específica destinada à execução dos serviços de verificação.

2.7. Neste cenário, instaurou-se o presente processo nº 50500.044272/2025-15, no qual a Nota Informativa SEI Nº 917/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 35316408) fundamentou a necessidade de celebração de termo aditivo ao Contrato de Concessão, apresentando a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35169024) (modelo para ampliação do escopo em contratos com OIA), encaminhada à concessionária pelo Ofício SEI Nº 33203/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 35169054), em 04/09/2025.

2.8. Após sucessivas dilações de prazo, em 26/03/2026, por meio da Carta EPRIG-REG-260326-0001 (SEI nº 41087305), a Concessionária anuiu expressamente com a celebração do Termo Aditivo no modelo previsto no SEI nº 35648101 citado no item 2.5 deste relatório.

2.9. No entanto, em 26/02/2026, nos autos do citado processo administrativo das minutas referenciais (nº 50500.033741/2025-71), por meio do Despacho SUROD (SEI nº 39866680), a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD identificou erro material na Subcláusula 4.1.1, que considerava a Data de Assunção do Sistema Rodoviário pela Concessionária, como marco para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, situação em total desacordo à estipulação contratual que prevê a Data-Base do contrato:

(texto com erro material)

4.1.1. O valor referido no caput será reajustado pelo mesmo índice de correção da Tarifa Básica de Pedágio, tendo como data-base a Data de Assunção do Sistema Rodoviário pela Concessionária.

(texto correto)

4.1.1. O valor referido no caput será reajustado pelo mesmo índice de correção da Tarifa Básica de Pedágio, considerando a data-base do Contrato de Concessão.

2.10. Com isso, foi realizada análise técnica deste erro material através do Despacho COGIP (SEI nº 40217243), que resultou na elaboração de três novos modelos de minutas referenciais com o devido ajuste na cláusula 4.1.1., são eles:

1. Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 40220794) – inclusão da obrigação de contratação do verificador, aplicável aos contratos sem previsão de Verificador, contemplando a inclusão integral do modelo funcional nos termos da Resolução ANTT nº 6.000/2022;
2. Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 40220752) – ampliação do escopo funcional do Verificador previsto nos contratos que atualmente restringem sua atuação à inspeção como Organismo de Inspeção Acreditada (OIA);
3. Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 40220840) – destinada aos contratos objeto de repactuação em curso, promovendo ajustes nas cláusulas já existentes para refletir, de forma expressa, o modelo funcional do Verificador previsto no novo marco regulatório.

2.11. Retornando ao presente processo, em 15/05/2026, foi elaborada a **minuta final do Termo Aditivo** (SEI nº 41602250), contemplando a correção do erro material especificamente em relação à Subcláusula 4.1.1, e encaminhada para ciência da Concessionária por meio do ANTT - Ofício 14108 (SEI nº 41602374), com destaque para inexistência de prejuízos às partes, uma vez que a atualização dos valores destinados à contratação do Verificador levaram em consideração a Data-Base dos Contratos de Concessão, logo, mera correção de erro material na redação do dispositivo.

2.12. Prosseguindo na instrução processual, em atendimento ao art. 39, § 2º, do Regimento Interno da ANTT c.c. o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, foram inseridos nos autos a Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 41602261), Minuta de Deliberação (SEI nº 41602283), Relatório à Diretoria 147 (SEI nº 41602308) e Despacho de Instrução 41602317.

2.13. Em 19/05/2026, o autos foram regularmente distribuídos por sorteio para esta relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 42784442).

2.14. Apto para deliberação, o presente processo foi incluído na pauta da **285ª Reunião Deliberativa Eletrônica**, prevista para ocorrer de 15 a 19 de junho de 2026.

2.15. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. A análise técnica do caso concreto ocorreu, especialmente, por meio da NOTA INFORMATIVA SEI Nº 917/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (35316408) e do Relatório à Diretoria SEI Nº 147/2026 (SEI nº 41602308), que contextualizaram a demanda, descreveram os antecedentes regulatórios e propuseram a celebração do termo aditivo com base em minutas referenciais previamente debatidas no processo administrativo nº 50500.033741/2025-71.

3.3. Como dito, objetiva-se nos presentes autos a ampliação do escopo de atuação do Verificador já previsto contratualmente, mediante a atribuição de novas atividades sob responsabilidade da Concessionária, além de incluir verba específica destinada à execução dos serviços de verificação, em consonância com os arts. 202 a 214 da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) (RCR2) e com o art. 225, inciso VII, do mesmo normativo.

3.4. Nos termos do referido normativo, a contratação de verificador constitui instrumento de apoio à fiscalização, voltado ao aprimoramento do acompanhamento da execução contratual, sem prejuízo das competências próprias da Agência Reguladora.

3.5. No caso concreto, observa-se que já existe previsão contratual da figura do Verificador, limitada, entretanto, a atividades de inspeção acreditada, nos termos da **Cláusula 9.10 do contrato**:

[Contrato de Concessão EPR Iguaçu](#)

9.10 O Verificador terá o seguinte escopo de atuação no âmbito do Contrato:

- (i) inspeção acerca da adequação de projetos executivos entregues pela Concessionária, por meio da emissão de certificados de inspeção;
- (ii) inspeção acerca da conclusão de obras de ampliação de capacidade e melhorias entregues pela Concessionária, conforme o cronograma do PER, por meio da emissão de certificados de inspeção;
- (iii) inspeção acerca do cumprimento de parâmetros de desempenho de infraestrutura nos relatórios entregues pela Concessionária, anualmente, por meio da emissão de certificados de inspeção;
- (iv) inspeção acerca do atendimento de parâmetros ESG pela Concessionária, anualmente, por meio da emissão de certificados de inspeção.

3.6. Essa previsão contratual, embora relevante, limita-se a um subconjunto de atribuições insuficientes para atender integralmente às demandas técnicas e regulatórias previstas para o Verificador no art. 203 da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) (RCR2) e estabelecidas no Termo de Referência aprovado pela Decisão SUROD nº 662/2025 (SEI nº 33138699). O modelo atual de referência exige a atuação de um Verificador com escopo técnico multifuncional, apto a apoiar a Agência em atividades de fiscalização de obras, análise de desempenho, avaliação econômico-financeira, cálculo de indenizações, dentre outras funções complementares àquelas sujeitas à certificação formal.

3.7. É importante destacar que a discussão sobre o Termo de Referência ocorreu no Processo nº 50500.022810/2025-11, com participação das concessionárias e da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR.

3.8. Portanto, do ponto de vista regulatório, verifica-se que a medida proposta decorre da necessidade de adequação do contrato de concessão às diretrizes regulatórias atualizadas, considerando que o escopo atualmente previsto originalmente no contrato é insuficiente. Desta forma, necessária a celebração de termo aditivo com vistas à ampliação do escopo de atuação do Verificador, incluindo as demais atribuições técnicas previstas no Termo de Referência, bem como incluir verba contratual específica para viabilizar a execução dessas atividades, nos termos da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) (RCR2) e [Resolução nº 6.032/2023](#) (RCR3).

3.9. A ampliação do escopo de atuação do verificador independente implica no aumento de encargo contratual, ensejando, portanto, a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido, a proposta contempla a previsão de verba específica para custeio da atividade de verificação, observando parâmetros técnicos e referenciais adotados pela Agência, de modo a assegurar tratamento isonômico entre contratos similares.

3.10. No caso da EPR Iguaçu, entre o 2º e o 6º ano de concessão, a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 41602250) prevê a destinação do montante anual de R\$ 2.688.346,80 (dois milhões seiscientos e oitenta e oito mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), a preços iniciais, por meio de fluxo de caixa marginal, para contratação do Verificador.

3.11. O item 4.1.1 disciplina o critério de atualização monetária da verba de verificação prevista no Termo Aditivo, estabelecendo que o valor originalmente definido será reajustado pelo mesmo índice aplicável à Tarifa Básica de Pedágio (TBP), observada a data-base contratual. Tal disposição tem por finalidade preservar, ao longo do tempo, o valor real da verba destinada à contratação do verificador independente, assegurando sua compatibilidade com a dinâmica econômico-financeira do contrato de concessão. Ao vincular o reajuste ao índice tarifário, o dispositivo promove alinhamento com os mecanismos já consolidados no contrato, conferindo previsibilidade, uniformidade regulatória e evitando distorções decorrentes de defasagem inflacionária.

3.12. Adicionalmente, a sistemática proposta observa a lógica de prestação de contas e de reconhecimento de despesas efetivamente comprovadas, em conformidade com o disposto na [Resolução nº 6.032/2023](#) (RCR3), especialmente no § 2º do art. 114, segundo o qual a destinação das verbas contratuais deve ser atestada mediante prestação de contas pela Superintendência competente.

3.13. Do ponto de vista jurídico do caso, relembro que a matéria foi objeto de análise pela Procuradoria Federal junto à ANTT no âmbito do processo administrativo nº 50500.033741/2025-71, onde se consolidaram as minutas referenciais de termos aditivos, culminando no Parecer REFERENCIAL n. 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU. (SEI nº 35013304), aprovado pelo Despacho DE APROVAÇÃO Nº. 00222/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35013310), reconhecendo a viabilidade jurídica da adoção dos modelos de minutas elaborados pela SUOD.

3.14. Uma das considerações feita pela PF-ANTT diz respeito a necessidade de distinção entre as atividades atribuídas ao Verificador contratado pela INFRA S.A. e aquelas decorrentes de contratação direta pela Concessionária, sob pena de sobreposição funcional e redundância operacional, conforme parágrafos 25 à 29 (SEI nº 35013304).

3.15. Sobre o assunto, adoto como razão de decidir as justificativas apresentadas pela SUOD nos parágrafos 37 à 42 do Relatório à Diretoria 147 (SEI nº 41602308), as quais reputo suficientes à esclarecer que a redação da Cláusula 9.11, interpretada em conjunto com as Cláusulas 9.1 e 9.10 e demais dispositivos correlatos, não apresenta lacuna ou ambiguidade quanto à distribuição de responsabilidades, tampouco enseja risco de sobreposição ou duplicidade de contratação.

3.16. Desta forma, verifica-se que a Minuta de Termo Aditivo Referencial mantém aderência às diretrizes jurídicas estabelecidas, não havendo óbices à sua adoção, uma vez que as recomendações do Parecer Referencial foram atendidas pelas considerações da Nota Técnica nº 9700/2025/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 35793801).

3.17. Por fim, apenas a título de esclarecimento, reforço que o erro material identificado nas minutas referenciais, conforme descrito nos parágrafos 2.9 e 2.10 deste voto, não demandam nova manifestação jurídica ou nova anuência da concessionária quanto à minuta de termo em questão. Isto porque, como bem apontado pela área técnica, não houve prejuízos às partes, uma vez que a atualização dos valores destinados à contratação do Verificador levaram em consideração a Data-Base dos Contratos de Concessão, logo, mera correção de erro material na redação do dispositivo.

3.18. Ressalto que concessionária manifestou expressa concordância com a celebração do Termo Aditivo ora em análise, incluindo seus valores, o que se extrai do protocolo e anexo da Carta EPRIG-REG-260326-0001 (SEI nº 41087305 e 41087309), de 26/03/2026.

3.19. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, **VOTO** por aprovar a proposta de celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 05/2024, firmado entre a ANTT e a Concessionária EPR Iguaçu S.A., com o objetivo de alterar o contrato de concessão para ampliar o escopo de atuação do Verificador já previsto contratualmente, mediante a atribuição de novas atividades a serem executadas sob responsabilidade da Concessionária, e incluir Verba específica destinada à execução dos serviços de verificação, nos moldes da **Minuta de Termo Aditivo nº 43260081**, Minuta de Extrato de Termo Aditivo SEI nº 43260143 e Minuta de Deliberação SEI nº 43260182 acostadas aos autos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, **VOTO** por aprovar a proposta de celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 05/2024, firmado entre a ANTT e a Concessionária EPR Iguaçu S.A., com o objetivo de alterar o contrato de concessão para ampliar o escopo de atuação do Verificador já previsto contratualmente, mediante a atribuição de novas atividades a serem executadas sob responsabilidade da Concessionária, e incluir Verba específica destinada à execução dos serviços de verificação, nos moldes da Minuta de Termo Aditivo nº 43260081, Minuta de Extrato de Termo Aditivo SEI nº 43260143 e Minuta de Deliberação SEI nº 43260182 acostadas aos autos.

Brasília, 9 de junho de 2026.

Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 09/06/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43228675** e o código CRC **EE274EEB**.